
ESCLARECIMENTOS

Curitiba, 21 de dezembro de 2023

Protocolo nº 21.306.064-3**Assunto:** Edital de Chamamento Público para CREDENCIAMENTO de pessoas jurídicas qualificadas para CONCESSÃO comum da exploração da modalidade lotérica instantânea, em meio físico e virtual nº 003/2023 - LOTTOPAR

À INTERNATIONAL GAMING TECHNOLOGY BRASIL SERVICOS DE DADOS LTDA (“IGT”) e SCIENTIFIC GAMES BRASIL LTDA (“SG”).

Inicialmente, diferentemente do apontado pela empresa, não há qualquer violação ou contradição aos princípios apontados, tendo em vista que o Edital e seus anexos estão em consonância com a Lei 14.133/2021, bem como pautado por estudos internos e contratados junto à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE e referente à modalidade lotérica instantânea realizada no mercado global, a fim de que possa garantir uma maior proteção as partes envolvidas no processo.

As regras editalícias contribuem para que haja efetivamente um jogo atrativo e seguro aos apostadores, bem como possam garantir uma efetividade e transparência dos operadores, que utilizarão da licença do Estado para realização da atividade lotérica.

Por consequente, deverão observar minimamente as regras dispostas em Edital e seus anexos, a fim de garantir de que a prática lotérica seja realizada de maneira segura, atrativa e em conformidade com as melhores práticas mundiais.

Dessa forma, seguem as respostas aos apontamentos realizados:

1- DA AUSÊNCIA DE CONSULTA PÚBLICA AOS DOCUMENTOS EDITALÍCIOS

RESPOSTA LOTTOPAR: Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente matéria se encontra devidamente positivada no art. 21 da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos arts. 51 e 52 do Decreto Estadual nº 10.086/2022:

Art. 21. A Administração **poderá** convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados. **(grifo nosso)**

Parágrafo único. A Administração também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.

Seção I - Da Audiência Pública

Art. 51. A Administração **poderá** convocar, com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, audiência pública, presencial ou a distância, na forma eletrônica, sobre licitação que pretenda realizar, com disponibilização prévia de informações pertinentes, inclusive de estudo técnico preliminar e elementos do edital de licitação, e com possibilidade de manifestação de todos os interessados. **(grifo nosso)**

§ 1º Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações for de grande vulto, será obrigatória a realização de audiência pública, convocada pela autoridade responsável.

§ 2º Nas contratações de serviços e fornecimentos contínuos a caracterização da contratação como de grande vulto se dá com o valor estimado para o primeiro ano de contratação.

Seção II - Da Consulta Pública

Art. 52. A Administração **poderá** submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos a todos os interessados, preferencialmente por meio eletrônico, que poderão formular sugestões no prazo fixado. **(grifo nosso)**

§ 1º Poderá ser objeto de consulta pública:

I - procedimentos licitatórios;

II - contratações diretas;

III - normas;

IV - orientações; ou

V - outros instrumentos que se configurem importantes para os procedimentos de licitações e contratações de que trata este Decreto.

§ 2º O edital para divulgação da consulta pública poderá prever procedimento de prospecção mediante consulta a potenciais contratados.

Assim, foi realizada Audiência Pública (009/2023) em junho de 2023, a qual foi devidamente divulgada e publicizada para que qualquer cidadão que tivesse interesse participasse, com o objetivo de obter contribuições da sociedade no processo de concessão da exploração do serviço público de loterias para a avaliação do Estudo Técnico Preliminar e a subsequente elaboração do Termo de Referência, conforme pode ser verificado no *link* a seguir:

<https://www.youtube.com/watch?v=YvpHSNliGk0>

Nessa ocasião, o objeto do Estudo Técnico Preliminar versava sobre a contratação de empresa, em regime de exclusividade, para a concessão da exploração, tanto em meio físico

quanto virtual, do serviço público de loteria no estado do Paraná e que durante a condução da Audiência Pública surgiram sugestões para que o modelo de licitação não se restringisse ao regime de exclusividade, para que as modalidades lotéricas fossem subdivididas em lotes, considerando a especificidade da modalidade lotérica instantânea.

Em razão disso, esta Autarquia solicitou a realização de novos estudos, que foram conduzidos pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE), para avaliar a viabilidade de um modelo alternativo de exploração do serviço público de loteria, bem como a separação das modalidades lotéricas em lotes distintos.

Os referidos estudos retornaram a esta Autarquia e indicaram como modelo mais adequado o credenciamento de pessoas jurídicas qualificadas para a concessão comum, separado por modalidade.

Diante da conclusão dos estudos e buscando sempre o cumprimento dos princípios e diretrizes da administração pública, esta Autarquia enviou ofício à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão responsável pelo assessoramento jurídico, questionando-os sobre a necessidade de realização de nova audiência pública, considerando a alteração no modelo de exploração e na divisão dos lotes.

Em resposta, a PGE-PR manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não havendo necessidade de realização de nova audiência pública, como se pode ver em parte do *decisum*:

À luz de todo o expandido, note-se que o procedimento da Audiência Pública nº 009/2023 foi rigorosamente observado, tendo alcançado o objetivo da convocação com a incorporação das contribuições para o aperfeiçoamento da contratação da concessão dos serviços de loteria do Estado do Paraná.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, pode-se concluir que os protocolados de nºs. 21.139.621-0 (INFORMAÇÃO Nº: 1184/2023-PRC/AUT/PGE) e 21.306.064-3 (INFORMAÇÃO Nº: 1197/2023-PRC/AUT/PGE), reúnem as condições legais necessárias para a autorização da publicação dos respectivos editais, em vista do exaurimento do controle prévio de legalidade da contratação a que se refere o art. 328, do Decreto nº 10.086, de 2022.

Portanto, após ciência desta Autarquia do posicionamento apresentado pela PGE-PR é que foi dado sequência ao processo, estando em total conformidade e legalidade com a legislação e aos princípios da publicidade e da transparência.

Pelas razões expostas, não merece prosperar o alegado neste item pela Impugnante, não havendo qualquer evidência de ilegalidade do presente procedimento licitatório pela

ausência de consultas públicas, eis que foram cumpridos todos os ritos processuais e princípios do Direito Público.

2- AUSÊNCIA DE ETP – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

RESPOSTA LOTTOPAR: Sabe-se que o Estudo Técnico Preliminar é um documento de suma importância e obrigatório no processo licitatório, tendo definições e obrigações claras a serem cumpridas pela Administração Pública em diplomas legais, ao exemplo da Lei Federal nº 14.133/2021, do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e da Instrução Normativa nº 58/2022.

O art. 6º, XX, da Lei Federal 14.133/2021, bem como, o art. 15 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 definem o ETP como: “Documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Nesse sentido, observa-se que a definição é clara e autoexplicativa quando menciona que se trata de um documento constitutivo da primeira etapa de planejamento da contratação, ou seja, é parte integrante da fase preparatória de um processo licitatório, tendo como principal finalidade prevenir desperdício de recursos públicos e/ou a impossibilidade de contratar por não prover a necessidade que originou a contratação.

Portanto, é um documento de grau de importância extremamente significativo em virtude da sua identificação na solução mais adequada para a contratação e a análise de riscos do certame licitatório, haja vista ser por meio desse Estudo que se terá o conhecimento correto da viabilidade técnica, socioeconômica e ambiental da Administração Pública.

Sob esse prisma, importante mencionar que o Estudo Técnico Preliminar é documento obrigatório a ser encaminhado para análise da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que é quem irá verificar os aspectos legais do processo, regularidade formal do expediente e dos documentos que o instruem, analisando a viabilidade da contratação, podendo se manifestar pelo prosseguimento do feito ou não.

Esclarecemos ainda que o Estudo Técnico Preliminar elaborado pela FIPE foi enviado no dia 13/11/2023, com os demais documentos licitatórios para análise da PGE.

No presente processo, ao contrário da alegação da Impugnante, que argumenta no item 34 não ter sido realizado Estudo Técnico Preliminar pelo órgão requisitante, a Procuradoria-Geral do Estado manifestou-se pela viabilidade da contratação diante da apresentação do ETP e as minutas do Edital e seus anexos, conforme se observa na conclusão do parecer:

Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração quanto aos aspectos técnicos que escapam à análise desta Procuradoria Consultiva, opina-se pela regularidade do Edital apresentado e o prosseguimento do processo administrativo nos termos da legislação vigente.

Lado outro, com relação à publicidade do Edital de licitação e seus anexos, a Lei Federal nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022 são claros e cediços quanto à obrigatoriedade de divulgação e publicidade daqueles documentos que fazem parte integrante do ato convocatório do processo licitatório.

Conforme disposto no §3º, do art. 54, da Lei nº 14.133/2021, após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados os estudos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o Edital e seus anexos, **se o Órgão responsável pela licitação entender cabível.**

Nota-se que não há qualquer obrigatoriedade de divulgação do ETP, eis que este faz parte da fase preparatória do processo, ou seja, ele é utilizado pelo órgão requisitante para análise da viabilidade da contratação junto ao órgão de assessoramento jurídico do Estado, não podendo assim ser confundido com aqueles documentos que integram o ato convocatório do processo, conforme disposto no § 3º, do art. 54, da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, nesse ponto não há de se falar em qualquer irregularidade no processo diante da ausência de disponibilização do ETP, visto que a legislação vigente sobre o tema não dispõe sobre essa divulgação, tão somente quanto àqueles documentos que fazem parte do ato convocatório do processo.

Além disso, os cadernos referentes aos estudos contratados junto à FIPE foram disponibilizados na íntegra.

Pelas razões acima expostas, a presente impugnação não merece prosperar.

3- NECESSIDADE DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PARA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO: UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO CREDENCIAMENTO / INCONSISTÊNCIA DO MODELO PROPOSTO PELA LOTTOPAR: MÚLTIPLOS OPERADORES PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO LOTÉRICO

RESPOSTA LOTTOPAR: Tendo em vista a similaridade nas impugnações dispostas ao item III.C e III.D, ambas serão respondidas no mesmo tópico.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o credenciamento foi previsto como uma modalidade de procedimento auxiliar pela Lei nº 14.133/2021, inserindo-se como uma das categorias de instrumentos passíveis de utilização para coadjuvar o processo licitatório, ou até mesmo substituí-lo em circunstâncias específicas. Essencialmente, constituem-se como meios

disponíveis à Administração com o propósito de mitigar a complexidade, incrementando a celeridade e a eficiência do procedimento contratual.

Inicialmente, diversamente do que foi apresentado pela empresa, o modelo de concessão via Credenciamento foi determinado após inúmeros estudos do mercado de loterias, visando melhor atendimento aos cidadãos do Estado do Paraná.

Ressalta-se que foram realizados estudos em âmbito nacional e internacional, momento em que se confirmou a regularidade e melhor amplitude de atendimento ao mercado com o modelo de Credenciamento.

A apresentação da empresa não traz qualquer estudo regular ou demonstrativo sobre as benesses da concessão a somente um operador. Nesse sentido, a Lottopar, devidamente embasada com os estudos da FIPE (relatório técnico-operacional), que detém conhecimento notório, apontou que:

A adoção do credenciamento de múltiplos operadores em um cenário de livre concorrência visando exploração de todas as modalidades lotéricas, como parte da estratégia de implementação da loteria do Estado do Paraná, foi impulsionada pela possível elevação na qualidade dos serviços. Assim, proporciona uma operacionalização mais ágil e eficiente dos serviços, ao mesmo tempo em que torna o processo de seleção de operadores mais transparente e equitativo, podendo haver a participação de consórcios e grupos. Além disso, o modelo de credenciamento permite uma economia de recursos e maior alcance, conseqüentemente atinge um público maior.

Conforme estudos realizados pela FIPE, o Credenciamento traz as seguintes potenciais vantagens ao Poder Concedente:

- i. Menor custo para seleção dos operadores: por se tratar de um procedimento mais célere e mais simples do que a licitação, o Credenciamento tem o potencial de reduzir os custos do Estado para seleção dos operadores.
- ii. Diminuição do risco de seleção adversa: por se tratar de um modelo que permite a exploração dos serviços por diversos operadores, o Credenciamento tem o potencial de diminuir o risco de seleção adversa.
- iii. Maximização da concorrência: o Credenciamento tem o potencial de maximizar a concorrência na prestação dos serviços, que não estaria adstrita ao momento do procedimento licitatório. O credenciamento pode atrair empresas que, de outra forma, poderiam ficar de fora devido a prazos curtos para apresentação de documentos de habilitação. Isso promove uma maior concorrência, resultando em potencial redução de

preços e melhoria na qualidade dos produtos e serviços.

iv. Incentivo à inovação: o Credenciamento tem o potencial de incentivar a inovação por parte dos operadores, que possuem diferentes expertises, o que contribui para a melhora dos produtos comercializados.

v. Ampliação da quantidade de produtos: o Credenciamento tem o potencial de ampliar a quantidade de produtos comercializados, tendo em vista a sua oferta por uma pluralidade de operadores.

vi. Maior capilaridade: o Credenciamento tem o potencial de aumentar a capilaridade no atingimento de apostadores, dada a assunção de diversos operadores em todo o Estado.

Logo, a opção pela modalidade de credenciamento se deu em virtude de inúmeros estudos de viabilidade financeira, atingimento de maior público, bem como excelência no serviço público a ser prestado.

Ademais, é certo afirmar que se trata de um cenário novo em âmbito estadual, tendo em vista a autorização para os Estados comercializarem produtos lotéricos dentro de seu território.

Nesse sentido, a partir dos estudos realizado pela Lottopar, bem como pela FIPE, foi necessário definir um número aproximado de credenciados para que se pudesse efetivar os demonstrativos financeiros de investimento e retorno aos concessionários.

Logo, não há qualquer limitação sobre os credenciados, desde que cumpram as exigências editalícias, da mesma forma que o número apresentado gera um demonstrativo sobre a capacidade de retorno e necessidade de investimento.

De toda forma, não se faz necessária qualquer alteração nos estudos apresentados, tendo em vista que demonstra a capacidade de atingimento na operação lotérica e assim sendo capaz de dimensionar a possibilidade de faturamento.

Dessa forma, os tópicos impugnados não merecem acolhimento, pois inexistente qualquer irregularidade na modalidade adotada, já que está devidamente acompanhada de estudo técnico apontando o melhor caminho para prestação do serviço de loteria no Estado do Paraná.

4- PRAZO DA CONCESSÃO INSUFICIENTE PARA A ECONOMICIDADE E VANTAJOSIDADE DO PROJETO, BEM COMO AMORTIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

RESPOSTA LOTTOPAR: Em que pese a argumentação da empresa, verifica-se que esta aponta somente argumentos sem qualquer fundamentação legal, ou apresentação de estudos que viessem a corroborar com a insuficiência do prazo determinado para concessão.

Em primeiro lugar, insta informar que o prazo da concessão é de 10 (dez) anos, podendo

ser prorrogável por mais 10 (dez) anos, logo, podendo completar 20 (vinte) anos de concessão para o serviço de loteria.

É certo afirmar que o prazo estipulado é mais do que suficiente para que haja real efetividade na prestação de serviços, bem como para que haja retorno ao concessionário dos investimentos a serem realizados.

Ademais, a partir do Relatório de avaliação econômico-financeira, bem como do Relatório Técnico Operacional realizado pela FIPE, evidente que o prazo mínimo de 10 (dez) anos se torna suficiente para a adequada execução do serviço de loteria instantânea, o que se comprova por meio dos cálculos devidamente apresentados nos anexos do Edital.

Logo, a mera argumentação de que o prazo não seria suficiente para exequibilidade do serviço trata somente de uma insatisfação da empresa, sem qualquer validação de estudos e cálculos que pudessem infirmar os estudos realizados pela Lottopar e pela FIPE.

Nesse sentido, não merece guarida a impugnação.

5- AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPATÍVEL COM A COMPLEXIDADE DO ESCOPO DO SERVIÇO A SER PRESTADO NA CONCESSÃO

RESPOSTA LOTTOPAR: Primeiramente, importante destacar que o procedimento licitatório tem como objetivo garantir a todos os participantes a igualdade de condições na participação para a prestação do serviço público. Assim, a empresa deve comprovar sua capacidade para executar as atividades pertinentes ao objeto licitado em caso de futura contratação, não podendo a Administração Pública estabelecer critérios de modo arbitrário, de forma a ferir a ampla concorrência do certame.

Nesse sentido, há a determinação em Edital de que a empresa comprove que tem competência suficiente para cumprir o objeto do Edital. Diante disso, foram elencados os critérios admitidos para essa comprovação, sendo eles mínimos e capazes para auxiliar o órgão público a definir se a empresa realmente tem experiência e perícia na área para executar o necessário, não sendo oportuna a exigência de critérios superiores que poderiam restringir de maneira prejudicial o certame.

Em que pese a Administração Pública primar sempre pela segurança e garantia de que o objeto licitado será executado, a exigência fora dessa finalidade poderia ferir os princípios da Administração Pública, visto que tende a reduzir a amplitude do certame.

Ainda, necessário mencionar que caso fique comprovada a expertise da empresa nas modalidades lotéricas previstas na Lei Federal nº 13.756/2018, observa-se que também possui a expertise necessária para oferta da modalidade instantânea, seja em meio físico e/ou virtual.

Diante disso, é indispensável que a empresa comprove experiência de, no mínimo, 12 (doze)

meses, independentemente do período, pois assim fica evidente que a empresa tem o conhecimento necessário para atuar conforme a previsão editalícia, não cabendo restrição com relação à época de atuação da empresa.

Ademais, os argumentos trazidos não devem prosperar, considerando que o Edital exige a comprovação mínima de que a empresa tem capacidade de operar o serviço lotérico em qualquer modalidade lotérica, por meio dos documentos elencados.

Pelo indeferimento do pleito.

6- INADEQUAÇÃO DA PREVISÃO DE REMUNERAÇÃO DA B3

RESPOSTA LOTTOPAR: A fim de garantir maior lisura no procedimento licitatório, bem como segurança às partes envolvidas, a assessoria da B3 garante que todos os procedimentos serão respeitados nos moldes legais.

Ademais, cumpre ressaltar que a B3 é renomada internacionalmente em acompanhamentos licitatórios, não havendo qualquer dúvida sobre sua reputação.

Ainda, nos demais períodos de credenciamento futuros, será utilizada a assessoria da B3 nos mesmos moldes deste Edital, porém, esta somente poderá ser devidamente formalizada em sua época própria, ante a necessidade de nova formalização de contrato e revisão dos valores para o próximo período.

Não subsiste qualquer irregularidade no procedimento junto à B3, logo, portanto, resta indeferida a impugnação sobre o tópico.

7- CRONOGRAMA PROPOSTO INCOMPATÍVEL E INEXEQUÍVEL SOB PONTO DE VISTA DE MERCADO / DISTRIBUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS PONTOS DE VENDA – PRAZOS E EXIGÊNCIAS INCOMPATÍVEIS COM A COMPLEXIDADE DO OBJETO / ESPECIFICAÇÕES DA ESTRUTURACAO DA OPERAÇÃO CONTÉM FALHAS E LACUNAS QUE IMPEDEM A EXECUÇÃO DO OBJETO

RESPOSTA LOTTOPAR: Inicialmente, tendo em vista a similaridade dos tópicos impugnados, serão respondidos em conjunto.

No que tange aos prazos determinados ao operador e ao Poder Concedente, equivoca-se a empresa ao indagar que o Poder Concedente teria mais prazo para realização das avaliações.

Os prazos são contados a partir da assinatura do termo de credenciamento e não a partir do último ato realizado, por exemplo: entrega pelo operador do plano de operação e marketing em 30 (trinta) dias e a aprovação pelo Poder Concedente em 40 (quarenta) dias.

Destaca-se que houve incompreensão por parte da empresa. Primeiro que o Poder

Concedente somente poderá aprovar algo que será enviado pelo concessionário. Em segundo aspecto, os prazos são contados a partir da assinatura do termo de credenciamento, assim, pelo exemplo citado pela empresa, o Poder Concedente terá 10 (dez) dias para análise e não 40 (quarenta) dias.

Ou seja, os prazos estão em consonância para ambas as partes, para que haja celeridade e efetividade na prestação de serviço na modalidade lotérica.

Ademais, não subsiste qualquer irregularidade nos prazos apontados em Edital e seus anexos, momento que a empresa, caso tenha interesse na operação, deverá obedecer minimamente aos prazos determinados, pautados no princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Em sequência, a obrigatoriedade para instalação de pontos de venda cabe a 10 (dez) municípios conforme disciplinados no mapa de mesorregiões, não sendo obrigado o operador instalar pontos de venda em todas as cidades do Estado.

A partir do momento em que a empresa se credencia, certamente tem interesse em realizar as atividades lotéricas, não havendo qualquer prejuízo para cumprimento das obrigações determinadas.

Ainda, é dever do operador, com conjunto ao Poder Concedente, informar aos cidadãos os locais autorizados para operar a modalidade lotérica, o que se considera razoável, tendo em vista a obrigatoriedade de autorização para abertura do ponto de venda. Além disso, o prazo máximo previsto é até 15 (quinze dias) para aprovação, podendo ocorrer em período bem menor ao estipulado.

Por fim, quanto à limitação de horário comercial, ficou determinada a liberdade de o operador definir qual seu horário de funcionamento, tendo em vista ser uma regra de negócio.

As implicações trabalhistas, como citado, certamente deverão ser observadas, tendo em vista tratar de lei federal que é aplicada em qualquer relação de emprego.

Logo, cabe ao operador tomar a decisão de horário de funcionamento de seu ponto de venda, não cabendo ao Poder Concedente delimitar, muito menos estipular em Edital tal norma.

Diante de todo exposto, restam indeferidos os pleitos apresentados pela empresa.

8- IV. D - ALOCAÇÃO DE RISCOS INADEQUADA: INTEGRAÇÃO COM A PLATAFORMA DE MEIOS DE PAGAMENTO EXISTENTE – RISCOS ERRONEAMENTE ALOCADOS AO CONCESSIONÁRIO

“111. No presente caso, especialmente em relação a alocação dos riscos operacionais relativos a falhas na operacionalização dos pagamentos, este risco foi atribuído ao concessionário envolvendo: (i) operacionalização incorrera e (ii) falhas na prestação dos serviços.

112. Contudo, a LOTTOPAR talvez não tenha se atentado ao fato de que nesse caso a plataforma de gestão e meios de pagamento não é formatada e, tampouco gerenciada pelo concessionário, mas sim pelo Poder Concedente. Ou seja, não poderia, a princípio, o concessionário ser responsabilizado por falhar na sistemática de pagamento quando essas falhas decorrerem de situações que fogem ao seu controle.”.

RESPOSTA LOTTOPAR: Esclarecemos que a falha na operacionalização de pagamentos pode ocorrer tanto por erro do Concessionário, quanto por erro da Plataforma de Gestão e Meios de Pagamento. O fluxo da operacionalização do pagamento, realizado em ambiente *online*, inicia pelo Concessionário, disponibilizando o valor do prêmio na carteira do apostador. Quando o apostador solicitar o saldo disponível (exceto bônus), o pagamento será intermediado pela Plataforma de Gestão e Meios de Pagamento, que efetivará a transação financeira entre a conta transacional do operador junto à plataforma da Lottopar e a conta escolhida pelo apostador.

Dessa forma, o item 6 da Matriz de Risco é somente para os casos de falha na operacionalização do pagamento pelo Concessionário. Os erros de operacionalização de pagamento pela Plataforma de Gestão e Meios de Pagamento serão alocados à empresa contratada, conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 2306/2022.

“114. Inicialmente vale destacar que pela redação e requisitos trazidos pelo item 3.8.3, a ação por parte do futuro concessionário já estaria, no mínimo, dificultada já que não foi disponibilizado Manual Técnico de Integração para que a referida compatibilização dos sistemas ocorresse.”.

RESPOSTA LOTTOPAR: Esclarecemos que foi disponibilizado no Anexo 4 do Termo de Referência o Manual da Plataforma de Gestão e Meios de Pagamento, documento básico da integração que fornece todas as especificações necessárias dos módulos e submódulos do sistema. Conforme item 3.8.3 do Termo de Referência, o Manual Técnico de Integração será disponibilizado ao concessionário após assinatura do Termo de Credenciamento, em tempo hábil, para realização do teste de integração e condição para início da operação.

“116. Nesse sentido, as obrigações previstas no TR com relação à integração dos produtos lotéricos com a plataforma já existente do Poder Concedente, bem como as eventuais falhas e problemas dele decorrentes não poderiam ser atribuídas ao concessionário, já que este último não tem qualquer tipo de ingerência sobre a plataforma de gestão e meios de pagamento.”.

RESPOSTA LOTTOPAR: As possíveis ingerências e falhas decorrentes da Plataforma de Gestão e Meios de Pagamento estão previstas no Edital do Pregão Eletrônico nº 2306/2022,

não sendo admissível alocação de risco ao concessionário, caso comprovado erro da empresa contratada responsável pela Plataforma de Gestão e Meios de Pagamento.

“117. Igualmente, o item 3.8.6 determina que o concessionário somente poderá utilizar os meios de pagamento de prêmios e recebimento de apostas nas variadas formas disponibilizadas exclusivamente pela plataforma do Poder Concedente, ou seja, não fica claro o motivo pelo qual outros meios de pagamento devidamente autorizados pelo Banco Central não estariam disponíveis, por exemplo.

118. Em prestígio a própria eficiência de toda a operação lotérica deveria LOTTOPAR considerar a ampliação de outros meios de pagamento a fim de trazer mais amplitude e capilaridade à operação em si.”

RESPOSTA LOTTOPAR: O Concessionário deve utilizar os meios de pagamento de prêmios e recebimento de apostas disponíveis pela Plataforma de Gestão e Meios de Pagamento, a qual disponibiliza os meios de pagamento devidamente autorizados pelo Banco Central, podendo ser solicitada a viabilidade de ampliação de outros métodos de pagamento ao Poder Concedente.

“119. Ainda no que se refere aos pagamentos dos prêmios, também carecem de reforma alguns itens do Termo de Referência, especialmente itens 3.10.3 e 3.10.4, os quais preveem identificação do apostador em prêmios acima de determinado valor. Porém, é válido ressaltar que nos termos do que preveem as normas da Receita Federal do Brasil, somente é necessário identificar o apostador para prêmios acima da faixa de isenção do IRFP, ou seja, acima R\$ 2.112,00 (dois mil, cento e doze Reais). Logo, considerando a faixa de valores considerados isentos para fins de reporte à Receita Federal do Brasil, os limites estabelecidos no TR não têm razão de ser o que, por consequência, traz mais ineficiência e morosidade à operação lotérica como um todo.”

RESPOSTA LOTTOPAR: A identificação do apostador é necessária para controle da operação lotérica, considerando que a plataforma de gestão, monitoramento e meios de pagamento deve monitorar todas as atividades lotéricas no Estado, o que possibilitará, dessa forma, detectar prontamente possíveis indícios de apostas suspeitas. Além disso, com a plataforma, será possível monitorar as transferências bancárias, realizar o rastreamento não só de depósitos e saques, mas dos bilhetes. Por fim, a plataforma também vai rastrear atividades suspeitas ou incomuns relacionadas às apostas, o que contribui para coibir práticas de evasão de divisas e lavagem de dinheiro. A Lottopar não está descumprindo normas da Receita Federal do Brasil, ao contrário, está em consonância com a legislação nacional vigente, não subsistindo qualquer violação legal, momento em que o concessionário deverá observar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Além

disso, é exigido apenas o número do CPF do apostador, como pode ser exigido em todo lançamento de nota fiscal, não podendo ser alegado procedimento ineficiente ou moroso. “120. Por fim, vale uma ressalva acerca da determinação do item 3.10.7, que dispõe que “em nenhuma hipótese, o concessionário poderá operar com GGR negativo”. Porém essa afirmação não é verdade e não condiz com a realidade de operações lotéricas pelo mundo. Fato é que, na experiência das Impugnantes, seria possível um cenário de GGR negativo, especialmente no âmbito de loterias de prognósticos ou loterias instantâneas. Desse modo, vale a consideração à LOTTOPAR que exigências e obrigações tais como esta se mostram inviáveis de cumprimento na medida em que, numa realidade de operação lotérica de mercados desenvolvidos, cenários como este podem ocorrer e impactar diretamente toda a operação.”

RESPOSTA LOTTOPAR: O concessionário não poderá operar com o GGR negativo, em nenhum momento, considerando que a prestação de contas é realizada mensalmente ao Poder Concedente. Não é admissível que o Poder Concedente aceite que o Concessionário opere regularmente com receita negativa da operação lotérica.

IV. E- MULTAS E AVALIAÇÃO DA PERFORMANCE E NÍVEIS DE SERVIÇO

Esclarecemos que não será imputada responsabilidade ao Concessionário caso ocorra qualquer falha na integração com a plataforma de loterias e meios de pagamento, que seja decorrente da plataforma de gestão e meios de pagamento.

As falhas e os erros decorrentes da Plataforma de Gestão e Meios de Pagamento serão alocados à empresa contratada, conforme previsto no Edital do Pregão Eletrônico nº 2306/2022.

CONCLUSÃO

Considerando a razoabilidade e a pertinência dos argumentos trazidos pela empresa, após a devida análise e apontamentos supra, entendemos que **não assiste razão a impugnante, motivo pelo qual SE INDEFEREM os pleitos.**

Assim, restam mantidos os termos do Edital e seus anexos, bem como a regular sequência do Edital de Chamamento Público nº 003/2023 - credenciamento para contratação de pessoas jurídicas qualificadas para concessão comum da exploração da modalidade lotérica instantânea, em meio físico e/ou virtual.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

Pablo Augusto Wosniacki

Presidente da Comissão Especial de Credenciamento – Portaria 071/2023

(assinado eletronicamente)

Anderson Ribeiro da Silva

Membro da Comissão Especial de Credenciamento – Portaria 071/2023

(assinado eletronicamente)

Jonathan Camargo de Lara

Membro da Comissão Especial de Credenciamento – Portaria 071/2023

(assinado eletronicamente)

Juliana Rumi Shikasho Liider

Membro da Comissão Especial de Credenciamento – Portaria 071/2023

(assinado eletronicamente)

Stefanny Priscila Fernandes

Membro da Comissão Especial de Credenciamento – Portaria 071/2023



ePROTOCOLO



Documento: **ESCLARECIMENTOSERESPOSTAAIMPUGNACAIOIGTversaofinal.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Jonathan Camargo de Lara (XXX.493.069-XX)** em 21/12/2023 16:23 Local: LOTTOPAR/TI, **Anderson Ribeiro da Silva (XXX.904.998-XX)** em 21/12/2023 16:42 Local: LOTTOPAR/DAF, **Juliana Rumi Shikasho Liider (XXX.798.869-XX)** em 21/12/2023 17:03 Local: LOTTOPAR/AT, **Stefanny Priscila Fernandes (XXX.577.729-XX)** em 21/12/2023 17:15 Local: LOTTOPAR/GS.

Assinatura Simples realizada por: **Pablo Augusto Wosniacki (XXX.801.729-XX)** em 21/12/2023 17:03 Local: LOTTOPAR/AOP.

Inserido ao protocolo **21.306.064-3** por: **Stefanny Priscila Fernandes** em: 21/12/2023 16:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
6565aa2a05b0d62bb870d474eafc58cb.